



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04/09/12
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 325 /2012-GAG

Brasília, 29 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 75/2007**, que *dispõe sobre a discriminação, de forma transparente, dos impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços*.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, o Projeto de Lei que ora se veta contraria o interesse público, uma vez que o referido Projeto onera, de forma desproporcional, os custos de operação das empresas no Distrito Federal, face à necessidade de aquisição de novos sistemas de emissão de notas e cupons fiscais.

Além disso, verifica-se, que incidem sobre mercadorias e serviços uma grande quantidade de alíquotas e um vasto elenco de regimes tributários diferenciados que refletem a complexidade do sistema tributário nacional.

Assevera-se, pois, que, em vista dessa complexidade, a medida proposta no Projeto de Lei 75/2007 representa obrigação desarrazoada imputada ao emissor de notas fiscais.

Há de se observar, ainda, a inevitável transferência desses custos para o consumidor final, com consequências negativas à atividade econômica no Distrito Federal.

Por outro lado, o leiaute dos documentos fiscais não é definido exclusivamente pelo Distrito Federal, mas sim nacionalmente no Conselho Nacional

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

20952

de Política Fazendária (Confaz), o que torna a possível norma difícil de ser executada.

Por essas razões, após o **veto total ao Projeto de Lei nº 75/2007** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a discriminação, de forma transparente, dos impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dos documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, no âmbito do Distrito Federal, deverá constar a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou o percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a ser prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*, ou em valores monetários, no caso de alíquota específica; no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º Devido ao caráter informativo do valor aproximado a que se refere o *caput*, não serão excluídas as parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo, ademais, o referido valor constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes de direito ou de fato.

Art. 2º Os valores de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente a apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em seis meses após a data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente